
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.485, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Paraense de Terras e Colonização - COTERCO - e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, podendo ter, como participantes, órgãos da administração pública federal, estadual, municipal além de empresas e pessoas jurídicas de direito público e privado e/ou pessoas físicas.

Parágrafo Único - A Sociedade denominar-se-á COMPANHIA PARAENSE DE TERRAS E COLONIZAÇÃO - COTERCO - reger-se-á por esta Lei, pela legislação que lhe for aplicável e pelos Estatutos, podendo operar em todo o Estado do Pará.

Art. 2º - A Companhia Paraense de Terras e Colonização - COTERCO - terá por finalidade:

I - colaborar na formulação da política de desenvolvimento agrário do Estado;

II - elaborar planos e programas de desenvolvimento agrário e promover a sua execução;

III - executar programas de colonização e investimentos agropecuários;

IV - explorar e promover o aproveitamento racional das terras do Estado que lhe forem destinadas;

V - promover ou sugerir medidas de incentivo à produção agropecuária e agro-industrial.

Art. 3º - A companhia, no cumprimento de seus objetivos, poderá:

I - Apresentar aos órgãos de desenvolvimento, projetos para obtenção de colaboração financeira oriunda de incentivos fiscais.

II - prestar serviços e realizar operações compatíveis com sua estrutura e finalidade, por administração direta ou mediante subsidiárias, e

convênios com outras entidades públicas ou privadas, inclusive praticar atos de comércio;

III - receber doações e contrair empréstimos, através de acordos, contratos, convênios e outras modalidades;

IV - alienar, arrendar e dispor, sob qualquer forma lícita, das terras pertencentes ou incorporadas ao seu patrimônio, obedecidas as leis que regulam a matéria.

Art. 4º - O Capital Social, que poderá ser autorizado, será representado por ações ordinárias, nominativas, que deverão ser subscritas pelo Governo do Estado, devendo representar, sempre, 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do capital votante, e por ações ordinárias nominativas ou nominativas endossáveis, e preferenciais sem direito a voto, que poderão ser subscritas por terceiros, todas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (Um Cruzeiro) cada uma.

Parágrafo Único - O montante do capital inicial, de acordo com a avaliação dos bens que serão incorporados, e conforme a subscrição que se efetivar em dinheiro, deverá ser fixado no ato constitutivo da Sociedade.

Art. 5º - Para efeito de sua participação no capital inicial da Companhia, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Incorporar ao patrimônio da empresa, observadas as prescrições constitucionais e legais, as terras públicas, até o limite de cinco milhões de hectares (5.000.000 ha) e outros bens que o Estado julgar necessários ao atendimento de suas finalidades, mediante subscrição das ações correspondentes;

II - abrir crédito especial, no corrente exercício, até o limite de Cr\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros) para subscrição, em dinheiro, de ações da Sociedade.

§ 1º - O crédito especial cuja abertura ora é autorizada, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, previstos pelos incisos I, II, III e IV do Art. 43, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 2º - O valor das ações subscritas, quer do capital inicial, quer dos aumentos posteriores, poderá ser integralizado de uma só vez, ou em prestações, assistindo ao Estado fazê-lo em bens ou créditos, na forma estabelecida nos Estatutos.

§ 3º - As incorporações posteriores de terras públicas ao patrimônio da empresa, além do limite de cinco milhões de hectares (5.000.000 ha), dependerão de autorização Legislativa, cumpridas as providências contidas no Art. 6º, § 1º, incisos I e II desta Lei.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, designará o representante do Estado nos atos constitutivos da empresa.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos das seguintes providências a cargo de comissão de três membros, especialmente designada pelo Governador do Estado:

I - Discriminação das terras a arrolamento dos bens, de que trata o Art. 5º desta Lei;

II - Avaliação das terras discriminadas e dos bens arrolados;

III - Elaboração do projeto dos estatutos, observada a Lei que rege a Sociedade por ações;

IV - Proposta de todas as demais medidas necessárias ao funcionamento da empresa.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações das terras discriminadas e dos bens arrolados;

II - aprovação dos estatutos e demais providências para o funcionamento da empresa.

§ 3º - a constituição da Sociedade será aprovada por Decreto do Poder Executivo, e arquivada, em cópia autêntica, no Registro de Comércio.

§ 4º - A Sociedade será constituída em ato público, devendo constar da respectiva Ata os estatutos aprovados, o histórico e o resumo das providências constitutivas, bem como a avaliação das terras e dos bens convertidos em capital, e as subscrições efetivadas em dinheiro pelo Estado ou por terceiros.

§ 5º - O ato constitutivo da Sociedade será, na forma da Lei, o instrumento de transferência do domínio e posse das terras e bens a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 7º - A Sociedade de que trata esta Lei será administrada por uma Diretoria composta na forma prevista pelos seus Estatutos, e eleita bienalmente pela ~~Assembléia Geral Ordinária~~, observados os princípios da legislação sobre as Sociedade Anônimas.

§ 1º - Os diretores, ainda que em curso o seu mandato, poderão ser destituídos por decisão da Assembléia Geral;

§ 2º - Os Diretores da empresa serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida idoneidade profissional, com remuneração estabelecida em Assembléia Geral, e com atribuições, responsabilidade e deveres decorrentes do exercício definidos nos Estatutos.

Art. 8º - O regime jurídico do pessoal da Sociedade será o da Consolidação das Leis do Trabalho e alterações posteriores.

Art. 9º - A Companhia e suas subsidiárias gozarão da isenção de quaisquer tributos que caibam à Fazenda Estadual, no que concerne a seus bens, rendas e serviços.

Art. 10 - Em caso de liquidação da Sociedade, o seu acervo total reverterá ao patrimônio do Estado, depois de pagas as dívidas legalmente contraídas e reembolsadas do seu capital os demais acionistas, inclusive da participação que fizerem jús em reservas livres.

Art. 11 - O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à plena execução da presente Lei.

Art. 12 - Integrará a estrutura da Sociedade, um Conselho Consultivo, composto do Secretário de Estado de Agricultura, que é o seu Presidente, de dois (2) membros natos, o Secretário Geral do IDESP e o Diretor de Crédito Rural do Banco do Estado do Pará, e dos Diretores da Empresa.

Parágrafo Único - O Conselho de que trata este artigo reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre para apreciar os planos de trabalho da Sociedade e compatibilizá-los com a política setorial dos referidos órgãos.

Art. 13 - A Sociedade poderá promover atos posteriores decorrentes de desapropriações, nos termos da legislação em vigor, depois de declarada, por Decreto, a utilidade pública dos bens a desapropriar.

Art. 14 - Os atuais servidores do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, sem prejuízo da atuação e das funções deste, poderão, a critério da Diretoria da Companhia, optar entre a permanência sob o vínculo estatutário, ou a vir ocupar emprego disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, na nova Sociedade.

Art. 15 - Aos optantes pelo regime trabalhista será assegurada, para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado até à data da opção, garantindo-lhes, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios:

a) gozo de férias de trinta (30) dias correspondente aos períodos vencidos;

b) estabilidade para os que já a tenham adquirido;

c) gozo de licença especial referente a período já completo.

Art. 16 - A relação empregatícia dos servidores do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser transferida a nova empresa, sem alteração das respectivas condições contratuais.

Art. 17 - À critério da Diretoria da Companhia, os servidores públicos estaduais poderão ser cedidos àquela, sem perda do vínculo estatutário.

§ 1º - A cessão se efetivará através de ato do Executivo, correndo por conta da empresa os ônus com a respectiva remuneração.

§ 2º - Enquanto perdurar a cessão, o servidor só receberá remuneração estabelecida para o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Durante o período da cessão, fica assegurado ao servidor, o direito às promoções no Quadro a que pertencer.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 09 de novembro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado ANTONIO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº EURICO PINHEIRO

Secretário de Estado de Agricultura

Econ. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 22.652, DE 14/11/1973

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ